

JUNHO/2021 - 3º DECÊNIO - Nº 1908 - ANO 65

BOLETIM ASSUNTOS DIVERSOS

ÍNDICE

MANUAL e-FINANCEIRA - VERSÃO 1.1.6 - APROVAÇÃO. (ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COFIS Nº 51/2021) -----[REF.: AD10647](#)

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - ACESSIBILIDADE DOS DEFICIENTES AUDITIVOS À EXIBIÇÃO DE FILMES NACIONAIS E ESTRANGEIROS - ANIMAÇÕES - ESPETÁCULOS - PEÇAS TEATRAIS - CINEMAS E TEATRO MUNICIPAL - NORMAS. (LEI Nº 11.297/2021) ----- [REF.: AD10646](#)

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - SETORES QUE TIVERAM AS ATIVIDADES SUSPENSAS EM DECORRÊNCIA DAS MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO E PREVENÇÃO À EPIDEMIA CAUSADA PELO NOVO CORONAVÍRUS - COVID-19 - REABERTURA GRADUAL - ALTERAÇÕES - DISPOSIÇÕES. (DECRETO Nº 17.632/2021) ----- [REF.: AD10648](#)

DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

- CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA - BASE DE CÁLCULO - ISENÇÃO - REPASSE DO ORÇAMENTO GERAL ----- [REF.: AD10592](#)
- PIS-IMPOTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE OU A MAIOR - RESTITUIÇÃO - RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO - DI – NORMAS ----- [REF.: AD10593](#)
- NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - CONSÓRCIO - EMPRESAS CONSORCIADAS - RESPONSABILIDADE PELOS TRIBUTOS ----- [REF.: AD10595](#)
- PIS/PASEP E COFINS - NÃO CUMULATIVIDADE - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PLANO DE AUXÍLIO FUNERAL - CONTRATAÇÃO DE SEGUROS PARA CLIENTES - CRÉDITOS - VEDAÇÃO ----- [REF.: AD10594](#)

#AD10647#

[VOLTAR](#)**MANUAL e-FINANCEIRA - VERSÃO 1.1.6 - APROVAÇÃO****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COFIS Nº 51, DE 16 DE JUNHO DE 2021.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Coordenador- Geral de Fiscalização, por meio do Ato Declaratório Executivo COFIS Nº 51/2021, aprova o Manual de Preenchimento da e-Financeira - Versão 1.1.6.

Dispõe sobre o Manual de Preenchimento da e-Financeira - Versão 1.1.6.

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do art. 333 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020,

DECLARA:

Art. 1º Declarar aprovado o Manual de Preenchimento da e-Financeira – Versão 1.1.6, cujo conteúdo está disponível para *download* em: Manuais (rfb.gov.br).

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ALTEMIR LINHARES DE MELO

(DOU, 18.06.2021)

BOAD10647---WIN/INTER

#AD10646#

[VOLTAR](#)**MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - ACESSIBILIDADE DOS DEFICIENTES AUDITIVOS À EXIBIÇÃO DE FILMES NACIONAIS E ESTRANGEIROS - ANIMAÇÕES - ESPETÁCULOS - PEÇAS TEATRAIS - CINEMAS E TEATRO MUNICIPAL - NORMAS****LEI Nº 11.297, DE 17 DE JUNHO DE 2021.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Presidente da Câmara Municipal de Belo Horizonte, por meio da Lei 11.297/2021, estabelece normas para garantir a acessibilidade dos deficientes auditivos à exibição de filmes nacionais e estrangeiros, a animações, espetáculos e peças teatrais em salas de cinema e de teatro do Município.

Dentre as normas estabelecidas, destacamos:

- As salas de cinema do Município deverão disponibilizar 1 (uma) sessão, no mínimo, com legenda de acordo com a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Lei Brasileira de Inclusão - LBI, com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

- As salas de teatro do Município deverão disponibilizar legendas e intérpretes da Língua Brasileira de Sinais - Libras - nas apresentações realizadas no estabelecimento, quando solicitado por pessoa com deficiência auditiva ou por seu acompanhante.

- É obrigatório a estabelecimento de teatro afixar, em local visível, pelo menos 1 (um) cartaz informativo sobre esta lei, contendo no texto: "Todo cidadão com deficiência auditiva tem o direito de solicitar um intérprete de Libras para o acesso aos espetáculos deste estabelecimento. Solicite através do site: (Endereço de site);

- A contratação do intérprete de Libras será de responsabilidade do estabelecimento.

Estabelece normas para garantir a acessibilidade dos deficientes auditivos à exibição de filmes nacionais e estrangeiros, a animações, espetáculos e peças teatrais em salas de cinema e de teatro do Município.

O Presidente da Câmara Municipal de Belo Horizonte, no uso de suas atribuições legais e atendendo ao que dispõe o § 6º, combinado com o § 8º do art. 92 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte, tendo sido rejeitado o Veto Total oposto pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito à Proposição de Lei nº 9/21, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º As salas de cinema do Município deverão disponibilizar 1 (uma) sessão, no mínimo, com legenda de acordo com a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Lei Brasileira de Inclusão - LBI, com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT: ABNT NBR 15290, ABNT NBR 15599 e demais normas que venham a ser estabelecidas referentes ao tema, mesmo em filmes nacionais e animações.

Parágrafo único. É obrigatório a estabelecimento de cinema afixar, em local visível, pelo menos 1 (um) cartaz informativo sobre esta lei, contendo no texto: "Para garantir o acesso do cidadão com deficiência auditiva, temos filmes legendados de acordo com as normas: ABNT NBR 15290 e ABNT NBR 15599, inclusive filmes nacionais e animações."

Art. 2º As salas de teatro do Município deverão disponibilizar legendas e intérpretes da Língua Brasileira de Sinais - Libras - nas apresentações realizadas no estabelecimento, quando solicitado por pessoa com deficiência auditiva ou por seu acompanhante.

Parágrafo único. É obrigatório a estabelecimento de teatro afixar, em local visível, pelo menos 1 (um) cartaz informativo sobre esta lei, contendo no texto: "Todo cidadão com deficiência auditiva tem o direito de solicitar um intérprete de Libras para o acesso aos espetáculos deste estabelecimento. Solicite através do site: (Endereço de site)."

Art. 3º A solicitação para disponibilização de legenda e de intérprete de Libras deve ser feita aos estabelecimentos especificados no art. 2º desta lei no prazo de 7 (sete) dias corridos, mediante comprovação da deficiência auditiva pela própria pessoa beneficiária ou por seu acompanhante.

Parágrafo único. O estabelecimento de teatro deverá providenciar um canal de atendimento para receber as solicitações dos beneficiários desta lei, devendo ser emitido ao beneficiário solicitante um número de protocolo de atendimento para acompanhamento da solicitação.

Art. 4º A contratação do intérprete de Libras será de responsabilidade do estabelecimento.

Art. 5º O estabelecimento que infringir o disposto nesta lei ficará sujeito às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição parcial;

IV - interdição total.

Parágrafo único. As penalidades relacionadas neste artigo serão aplicadas mediante critérios a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, e a multa será fixada também pelo Executivo, de acordo com o tamanho do estabelecimento, das circunstâncias da infração e do número de reincidências.

Art. 6º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, devendo ser regulamentada em até 60 (sessenta) dias após sua vigência.

Belo Horizonte, 17 de junho de 2021

Nely Aquino
Presidente

(DOM, 18.06.2021)

BOAD10646---WIN/INTER

#AD10648#

[VOLTAR](#)

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - SETORES QUE TIVERAM AS ATIVIDADES SUSPENSAS EM DECORRÊNCIA DAS MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO E PREVENÇÃO À EPIDEMIA CAUSADA PELO NOVO CORONAVÍRUS - COVID-19 - REABERTURA GRADUAL - ALTERAÇÕES - DISPOSIÇÕES

DECRETO Nº 17.632, DE 18 DE JUNHO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Prefeito de Belo Horizonte, por meio do Decreto no 17.632/2021, altera o Decreto no 17.361/2020 *(V. Bol. 1.869 - AD), que dispõe sobre a reabertura do comércio e serviços gradual e segura dos setores que tiveram as atividades suspensas em decorrência da pandemia da COVID-19.

Altera o Anexo II do Decreto nº 17.361, de 22 de maio de 2020, que dispõe sobre a reabertura gradual e segura dos setores que tiveram as atividades suspensas em decorrência das medidas para enfrentamento e prevenção à epidemia de covid-19 e dá outras providências.

O Prefeito de Belo Horizonte, no exercício da atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 108 da Lei Orgânica e considerando as análises sistemáticas dos indicadores epidemiológicos e de capacidade assistencial realizadas pelo Comitê de Enfrentamento à Epidemia da Covid-19, instituído pelo art. 2º do Decreto nº 17.298, de 17 de março de 2020, e as propostas do Grupo de Trabalho de Reabertura Gradual, instituído pelo Decreto nº 17.348, de 27 de abril de 2020,

DECRETA:

Art. 1º Os itens "atividades no formato *drive-in*" e "atividades presenciais do primeiro ao sétimo ano do ensino fundamental" previstos no Anexo II do Decreto nº 17.361, de 22 de maio de 2020, passam a vigorar nos termos do Anexo deste decreto.

Art. 2º Fica revogado o art. 4º do Decreto nº 17.629, de 10 de junho de 2021.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 18 de junho de 2021.

Alexandre Kalil
Prefeito de Belo Horizonte

ANEXO

(a que se refere o art. 1º do Decreto nº 17.632, de 18 de junho de 2021)

"ANEXO II

(a que se refere o art. 4º do Decreto nº 17.361, de 22 de maio de 2020)

Atividades e horários	
Informações sobre protocolos de vigilância sanitária disponíveis no Portal da PBH	
Atividade	Faixa de horário de funcionamento
(...)	(...)
Atividades no formato <i>drive-in</i>	Diariamente, sem restrição de horário
(...)	(...)
Atividades presenciais em escolas de ensino fundamental	Segunda-feira a sábado, sem restrição de horário

(DOM, 19.06.2021)

BOAD10648---WIN/INTER

#AD10592#

[VOLTAR](#)

DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA - BASE DE CÁLCULO - ISENÇÃO - REPASSE DO ORÇAMENTO GERAL

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 12, DE 17 DE MARÇO DE 2021

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. BASE DE CÁLCULO. ISENÇÃO. REPASSES DO ORÇAMENTO GERAL.

As empresas públicas e as sociedades de economia mista sofrem a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep sobre sua receita ou seu faturamento, conforme o regime cumulativo ou não cumulativo a que estão submetidas. O inciso I do *caput* e o § 1º do art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, autoriza a isenção da Contribuição para o PIS/Pasep somente em relação aos recursos consignados nos orçamentos gerais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que são recebidos por empresas públicas ou sociedades de economia mista a título de repasse.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 117, DE 30 DE ABRIL DE 2014, PUBLICADA NO D.O.U DE 06 DE MAIO DE 2014.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *art. 165 da Constituição Federal; art. 111 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 4º do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, § 1º do art. 2º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, arts.2º e 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998; inciso I do caput e § 1º do art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; caput do art.1º e art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002; inciso I do art. 45 do Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002, e § 1º do art. 6º e inciso I do art. 22 da IN RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019.*

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. BASE DE CÁLCULO. ISENÇÃO. REPASSES DO ORÇAMENTO GERAL.

As empresas públicas e as sociedades de economia mista sofrem a incidência da Cofins sobre sua receita ou seu faturamento, conforme o regime cumulativo ou não cumulativo a que estão submetidas. O inciso I do *caput* do art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, autoriza a isenção da Cofins somente em relação aos recursos consignados nos orçamentos gerais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que são recebidos por empresas públicas ou sociedades de economia mista a título de repasse.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 117, DE 30 DE ABRIL DE 2014, PUBLICADA NO D.O.U DE 06 DE MAIO DE 2014.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *art. 165 da Constituição Federal; art. 111 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 4º do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977; art. 1º da Lei Complementar nº 70, de 1991; arts.2º e 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998; inciso I do caput do art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; caput do art.1º e art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; inciso I do art. 45 do Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002, e § 1º do art. 6º e inciso I do art. 22 da IN RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019.*

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

IMUNIDADE RECÍPROCA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO.

A imunidade recíproca de que trata a alínea "a" do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal: a) aplica-se ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às atividades essenciais da empresa pública prestadora de serviço público; b) aplica-se somente a impostos; e c) não se aplica às contribuições, como por exemplo, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 117, DE 30 DE ABRIL DE 2014, PUBLICADA NO D.O.U DE 06 DE MAIO DE 2014.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *alínea "a" do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal*

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

(DOU, 24.03.2021)

BOAD10592---WIN/INTER

#AD10593#

[VOLTAR](#)

PIS-IMPOTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE OU A MAIOR - RESTITUIÇÃO - RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO - DI - NORMAS

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 31, DE 18 DE MARÇO DE 2021

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS -IMPORTAÇÃO

MERCADORIA TRANSPORTADA A GRANEL. DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO ANTECIPADA. RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE OU A MAIOR. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

Os valores recolhidos a título de Cofins-Importação, por ocasião do registro antecipado da Declaração de Importação - DI, poderão ser restituídos ao importador, caso se tornem indevidos ou maior que o devido em virtude de retificação de DI.

A restituição desses valores deverá ser objeto de Pedido de Restituição de Direito Creditório Decorrente de Cancelamento ou de Retificação de Declaração de Importação.

Caso haja restituição decorrente de retificação da DI, é necessário realizar o estorno dos créditos da Cofins-Importação, já que esses créditos devem ser apurados com base no valor das contribuições efetivamente pagas na importação.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 10.865, de 2004, arts. 1º, 3º, 8º, 15 e 17; IN SRF nº 680, de 2004, arts. 17, 45 e 46; IN RFB nº 1.717, de 2017, arts. 28 e 29.*

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP -IMPORTAÇÃO

MERCADORIA TRANSPORTADA A GRANEL. DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO ANTECIPADA. RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE OU A MAIOR. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

Os valores recolhidos a título de Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, por ocasião do registro antecipado da Declaração de Importação - DI, poderão ser restituídos ao importador, caso se tornem indevidos ou maior que o devido em virtude de retificação de DI.

A restituição desses valores deverá ser objeto de Pedido de Restituição de Direito Creditório Decorrente de Cancelamento ou de Retificação de Declaração de Importação.

Caso haja restituição decorrente de retificação da DI, é necessário realizar o estorno dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, já que esses créditos devem ser apurados com base no valor das contribuições efetivamente pagas na importação.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 10.865, de 2004, arts. 1º, 3º, 8º, 15 e 17; IN SRF nº 680, de 2004, arts. 17, 45 e 46; IN RFB nº 1.717, de 2017, arts. 28 e 29.*

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

(DOU, 24.03.2021)

BOAD10593---WIN/INTER

#AD10595#

[VOLTAR](#)

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - CONSÓRCIO - EMPRESAS CONSORCIADAS - RESPONSABILIDADE PELOS TRIBUTOS

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 14, DE 17 DE MARÇO DE 2021

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

CONSÓRCIO. EMPRESAS CONSORCIADAS. RESPONSABILIDADE PELOS TRIBUTOS.

Cada empresa consorciada responde pelos tributos na proporção de sua participação no empreendimento, sendo observado o regime tributário de cada uma delas.

A retenção na fonte dos tributos federais relativos aos recebimentos de receitas decorrentes do faturamento das operações do consórcio deve ser efetuada em nome de cada empresa consorciada, proporcionalmente à sua participação no empreendimento.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, arts. 278 e 279; Lei nº 12.402, de 2 de maio de 2011, art. 1º; Instrução Normativa RFB nº 1.199, de 14 de outubro de 2011, arts. 2º, 3º, 6º.*

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

RETENÇÃO. REMESSA AO EXTERIOR. CONSORCIADA ESTRANGEIRA.

Mesmo no caso em que o pagamento não seja efetuado diretamente à empresa consorciada domiciliada no exterior, mas integralmente à empresa consorciada nacional, que irá remeter o referido valor à consorciada estrangeira, a responsabilidade pela retenção do Imposto sobre a Renda relativo à empresa estrangeira será da contratante do serviço, na função de fonte pagadora.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Instrução Normativa RFB nº 1.455, de 6 de março de 2014, arts. 1º, 16 e 17.*

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CONSULTA SOBRE DISPOSITIVOS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA PARCIAL.

Não produz efeitos a consulta que não seja formulada pelo sujeito passivo da obrigação tributária principal ou acessória, ou que não descreva, completa e exatamente, a hipótese a que se referir.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, arts. 48 e 49; Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, arts. 48 a 53; arts. 2º, inciso I, e 18, incisos I e XI, da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.*

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

(DOU, 24.03.2021)

BOAD10595---WIN/INTER

#AD10594#

[VOLTAR](#)

PIS/PASEP E COFINS - NÃO CUMULATIVIDADE - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PLANO DE AUXÍLIO FUNERAL - CONTRATAÇÃO DE SEGUROS PARA CLIENTES - CRÉDITOS - VEDAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 35, DE 18 DE MARÇO DE 2021

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS. SERVIÇOS NÃO RELACIONADOS À PRODUÇÃO DE BENS OU À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE.

A contratação de seguro de vida para o cliente, por não guardar relação finalística com o serviço prestado, não é considerada insumo à prestação de serviços de plano de auxílio funeral e, conseqüentemente, não dá direito a crédito da Cofins, nos termos do art. 3º, II, da Lei nº 10.833, de 2003.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, inciso II, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004; Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019, art. 172; e Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018.*

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS. SERVIÇOS NÃO RELACIONADOS À PRODUÇÃO DE BENS OU À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE.

A contratação de seguro de vida para o cliente, por não guardar relação finalística com o serviço prestado, não é considerada insumo à prestação de serviços de plano de auxílio funeral e, conseqüentemente, não dá direito a crédito da Contribuição para o PIS/Pasep, nos termos do art. 3º, II, da Lei nº 10.637, de 2002.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, inciso II, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004; Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019, art. 172; e Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018.*

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

(DOU, 24.03.2021)

BOAD10594---WIN/INTER